



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 197, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 120, DE 2020.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Jaime Vasatta/PODE

RECEBIDO EM
9/12/2020 às 14:11
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 7.166, de 08.10.2020, que Instituiu o Conselho Municipal do Trabalho e Cria o Fundo Municipal do Trabalho e Revoga a Lei Municipal nº 5.126, de 30.12.2008.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa alterar Lei Municipal nº 7.166, de 08.10.2020, que Instituiu o Conselho Municipal do Trabalho e Cria o Fundo Municipal do Trabalho e Revoga a Lei Municipal nº 5.126, de 30.12.2008.

Segue a justificativa presente no Anteprojeto:

“O presente Projeto de Lei visa atender o especificado na Lei Estadual nº 19.847, de 29 de abril de 2019, assim como a Resolução nº 831 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, que ditam os certames, competências e especificidades das partes integrantes dos Conselhos Municipais do Trabalho, Emprego e Renda”. (...)



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No que concerne ao aspecto formal, à propositura encontra fundamento, visto que este foi proposto pelo Prefeito Municipal, em consonância com o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, que determina que a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

No que tange a iniciativa, nota-se que a mesma é privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que se encontram no rol de iniciativas privativas (exclusivas) descritas nos artigos 58, inciso VI e 44, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Art. 44 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão ou Câmara ao Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma da lei.

Parágrafo Único - São iniciativa do Prefeito as leis que:

II - criem, estruturem e definam as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto/PL
Secretário

Cascavel, 07 de dezembro de 2020.

José de Souza/MDB
Membro